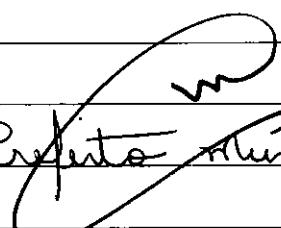


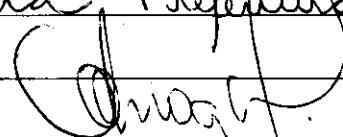
Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do município.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excepcionadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Barra,
aos 05 de dezembro de 1995.


- Prefeito Municipal -

Registrada no aleplan na data supra, e
publicada por alflagação em local de circulação desta Prefeitura.


(D) M. B.

- Diretor do Aleplan -

Lei nº 1.608 de 05 de dezembro de 1995

Dispõe sobre o parcelamento no solo no município de São João da Barra e dá outras providências.

O Prefeito do município de São João da Barra:

Faz saber que a Câmara Municipal e seu Poder Executivo aprovaram a seguinte:

Lei Complementar:

Capítulo I

Definições.

Artigo 1º - Para efeitos de parcelamento, uso e ocupação do solo, para fins urbanos, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - Gleba é a área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento;

II - Desmembramento é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

III - Loteamento é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

IV - Desdóbro é o parcelamento de lote resultante de loteamento ou desmembramento aprovado;

V - Quadra é a área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e podendo, quando proveniente de loteamento aprovado, ter como limites as divisas desse mesmo loteamento;

VI - Lote é a área resultante de loteamento, desmembramento ou desdóbro, com pelo menos uma divisa lindária à via de circulação;

VII - Via de Circulação é o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que:

a) via oficial de circulação de veículos ou pedestres e aquela aceita, dedicada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;

b) via particular de circulação de veículos ou pedestres e aquela de propriedade privada, mesmo quando aberta no uso público.

VIII - Alinhamento é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.

IX - Eixo de via é a linha que passa equidistante nos alinhamentos;

X - Frente do lote é a sua divisa ladeira à via de circulação;

XI - Fundo do lote é a divisa oposta à frente;

XII - Recuo é a distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:

a) os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados os casos previstos em lei; e,

b) os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos.

XIII - Profundidade do lote é a distância medida entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento.

XIV - Equipamentos urbanos são as

instalações de infraestrutura urbana, tais como equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais e outros de interesse público.

XV - 'Equipamentos Comunitários' são as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares:

XVI - Áreas Institucionais São as áreas destinadas à instalação dos equipamentos comunitários.

XVII - Uso misto é a utilização do mesmo lote ou da mesma edificação por mais de uma categoria de uso.

Capítulo II

Requisitos Urbanísticos para parcelamento solo

Artigo 2º - O parcelamento do solo, caracterizado por loteamento ou demarcamento, está sujeito à prévia aprovação da Prefeitura e, observadas as disposições da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - na zona rural, o parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido em áreas delimitadas por lei para fins de expansão urbana, mediante prévia audiência do Instituto Nacional de Colonizações e Reforma Agrária - INCRA;

II - não será permitido o parcelamento do solo:

a) em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar a drenagem e o escoamento das águas;

b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, bem que sejam previamente paneados;

c) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (Trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas da Prefeitura;

d) em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;

e) em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a legislação impõe condições sanitárias impostáveis - até a sua correção;

f) em área de interesse para a preservação da paisagem e do patrimônio histórico, artístico, cultural, ambiental e urbano, bem que sejam ouvidos os órgãos técnicos competentes ou até que haja regulamentação específica.

III - cada área total, objeto do projeto de loteamento, serão destinados, no mínimo:

a) 20% (vinte por cento) para as vias de circulação de veículos.

b) 10% (dez por cento) para áreas

verdes;

c) 5% (cinco por cento) para as áreas institucionais.

IV - as áreas verdes serão localizadas pela Prefeitura em um só perímetro e em parcelas de terreno que, por sua configuração topográfica, não representem declividade superior a 30% (trinta por cento);

V - a localização da área institucional deverá atender às seguintes exigências:

a) estar situada junto a uma via oficial de circulação de veículos e contida em um único perímetro.

b) ocupar até 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada da quadra, lindera à citada via oficial;

c) estar situada em área com declividade até 15% (quinze por cento).

VI - as vias do projeto de loteamento deverão articular-se com vias adjacentes oficiais, existentes ou aprovadas salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução.

VII - nenhum lote poderá:

a) distar mais de 500 m (quinhentos metros) de uma via principal, medida essa distância ao longo do eixo da via que lhe dá acesso.

b) ter frente para via de circulação de veículos de largura inferior a 10 m

(dez metros).

c) ter área inferior a 125 m x (cento e vinte e cinco metros quadrados), salvo quando o loteamento se destinar a edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.

VIII - o comprimento das quadras não poderá ser superior a 300 m (trezentos metros).

IX - ao longo dos águas correntes, canalizadas ou não, das drenentes, das faixas de domínio público das rodovias e dos fundos do Distrito Industrial, será obrigatória a reserva de faixa "non aedificandi", de 15 m (quinze metros) de cada lado das suas margens, dos limites da faixa de domínio e das cercas divisas.

Parágrafo 1º - A faixa "non aedificandi", referida no item IX, deste artigo, quando ao longo das águas correntes ou drenantes, e dos fundos do Distrito Industrial deverá ser utilizada pelo sistema viário ou áreas verdes.

Parágrafo 2º - Quando as diretrizes fixadas pela Prefeitura excederem os índices previstos no item III, deste artigo, mas áreas excedentes serão declaradas de utilidade pública para efeito de desapropriação.

Parágrafo 3º - Quando o espaço destinado às vias de circulação não atingir o índice estabelecido na alínea "a", do item III, deste artigo, a área necessária para completar este índice será adicionada às áreas verdes.

Capítulo III

Requisitos técnicos para parcelamento do solo.

Séção I loteamento

Artigo 3º - A elaboração do projeto de loteamento será precedida de fixação de diretrizes, por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário do terreno, assinalando a denominação pretendida para o loteamento;

II - título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, com indicações de servidores existentes ou restrições especiais que eventualmente gravem a gleba a parcelar;

III - comprovante de pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre a área;

IV - 2 (duas) vias de cópias de levantamento de planialtimétrico cadastral da área, objeto do pedido, na escala 1:1000, com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área com relações aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, tipo de vegetação existentes e vias oficiais, e situação da área, na escala 1:10.000, para o seu perfeito reconhecimento e localizações, devendo ser assinada pelo proprietário e profissional

nal habilitado e registrado no CREA;

V - especificação do tipo de loteamento pretendido para gleba.

Artigo 4º - O prazo para expedição de diretrizes é de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolamento do pedido.

Parágrafo Único - Fimdo o prazo, de que trata este artigo, o requerente poderá apresentar o projeto de loteamento, independentemente da fixação das diretrizes, desde que atendidas as exigências legais.

Artigo 5º - As diretrizes terão validade pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de expedição da respectiva ordem municipal.

Artigo 6º - O projeto de loteamento, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecidas as diretrizes expedidas e a regulamentação própria, deverá constar de:

I - plano geral do loteamento, na escala 1:1.000, em 4 (quatro) vias de cópias, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, constando de:

a) curvas de nível de metro em metros;

b) vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionados e numerados;

c) indicação do tipo de uso prediminante a que o loteamento se destina;

d) indicação, em planta, da área

dos lôtes e das áreas verdes e institucionais;

e) indicação das dimensões das divisas da área, de acordo com os títulos de propriedade;

f) indicação, em quadro, da área total da gleba, da área total dos lôtes, da área do sistema viário, das áreas verdes, das áreas institucionais e do número total de lotes.

II - perfis longitudinais e seções transversais de todas as vias de circulação, em escalas horizontais de 1:1.000 e vertical de 1:100;

III - projeto completo, detalhado e dimensionado, do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade dos coletores e, quando as diretrizes o exigirem, a retificação ou canalização de águas correntes obedecidas as normas e padrões regulamentados em lei;

IV - projetos completos das redes coletoras de esgotos sanitários e do sistema de alimentação e distribuição de água potável, obedecidas as normas e padrões fixados pelo órgão estadual competente, que nele dará sua aprovação;

V - projetos de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica das vias, obedecendo as normas e padrões exigidos pela Prefeitura;

VI - projeto de proteção de áreas sujeitas à erosão, com sistema de escoamento

de águas pluviais, inclusive mediante preservação da cobertura vegetal existente, obedecendo as normas legais vigentes.

VII - memorial descritivo correspondente a cada projeto;

VIII - cronograma acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução dos projetos que contam do item IV, deste artigo, e das obras de extensão da rede de energia elétrica.

Artigo 7º - São consideradas como obras de execução obrigatória, para qualquer tipo de loteamento relacionado no artigo 6º, desta lei, as decorrentes dos projetos de:

I - rede coletora de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede, e,

III - rede de extensão de energia elétrica.

Artigo 8º - A aprovação e a execução do projeto de loteamento obedecerá a uma das sistemáticas definidas pelos itens I e II, deste artigo:

I - com prévia execução das obras:

a) atendidas pelo projeto todas as disposições legais, será expedida uma autorização para execução das obras;

b) a autorização para execução das obras é válida por 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua expedição pelo

M.

órgão competente, podendo ser prorrogada por mais 1 (um) ano.

c) após a vistoria e aceitas as obras, a Prefeitura, através do órgão competente, expedirá Termo de verificação das obras executadas, mediante decreto, publicará o ato de aprovação do loteamento, liberando-o para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

II - com cronograma e instrumento de garantia:

a) atendidas pelo projeto as disposições legais, será expedido, pelo órgão competente da Prefeitura, o ato de aprovação do cronograma físico - financeiro das obras a executar,

b) para garantia da perfeita execução das obras constantes do projeto, memoriais e cronograma físico - financeiros apontados, o loteador deverá alternativamente:

1 - efetuar caução em dinheiro, título da dívida pública ou fiança bancária, no valor a ser estipulado pela Prefeitura, por ato do Executivo;

2 - caução à Prefeitura de 30% (trinta por cento) da área total dos lotes, mediante instrumento público.

c) executadas, vistoriadas e aceitas as obras do loteamento, a Prefeitura expedirá documento liberando o loteador da modalidade da garantia prestada;

d) de posse do cronograma fí

co-financiamento aprovado, do instrumento de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, o loteador poderá submeter o loteamento ao registro imobiliário.

a) o prazo de validade do programa físico - financeiro e do instrumento de garantia é de 2 (dois) anos, contados da data da sua aprovação e da sua constituição, respectivamente.

b) após o decurso do prazo a que se refere a alínea anterior, caso as obras não estejam concluídas, o interessado perderá o direito à devolução da garantia prestada.

Artigo 9º - Qualquer modificação no projeto, ou na execução de loteamento, deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

a) requerimento solicitando a modificação;

b) memorial descritivo das modificações;

c) 4 (quatro) vias de cópias dos projetos referentes às modificações;

d) 1 (uma) via de cópia do projeto aprovado.

Parágrafo único - Os pedidos de modificações em loteamentos registrados devem ser instruídos por documentos que comprovem a conciliação de todos os ad-

quintos dos lôtes, a menos que haja regra explícita no título aquisitivo de imóvel.

Leião II Desmembramento

Artigo 10 - A elaboração do projeto de desmembramento será precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, que instruirá o requerimento com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário do terreno;

II - título de propriedade da área registrado no Cartório de Registro de Imóveis, com indicações de servidões existentes ou restrições especiais que eventualmente imparem a celebração parcelar;

III - comprovante de pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos que incidam sobre a área.

IV - 4 (quatro) vias de cópias em escala 1:500 ou 1:1.000 do projeto, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:

a) indicação dos lotes resultantes do desmembramento e das dimensões de todas as suas linhas divisorias;

b) planta de situações em escala 1:10.000 ou 1:500, que permita o reconhecimento e localização da área.

c) quadro indicativo da área da gleba, das áreas dos lotes, das áreas verdes, das áreas institucionais e do número dos lotes.

Artigo 12 - Aplicam-se aos desmembramentos os prazos fixados pelos artigos 4º e 5º, quanto a expedição e validade das diretrizes.

Séção III

Desdobra

Artigo 13 - O desdobra do lote de verá ser submetido à aprovação da Prefeitura na pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário, solicitando o desdobra;

II - comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre o lote, objeto do pedido;

III - título de propriedade do lote, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - 2 (duas) vias de cópias do projeto de desdobra em escala 1:100, contendo:
a) as eventuais construções existentes no lote, com indicação da área construída e ocupada;

b) o lote a ser desdoblado e seu dimensionamento;

c) os lotes resultantes do desdobra, indicando o seu dimensionamento e sua vinculação com o lote, objeto do desdobra;

d) a situação do lote, indicando

M.

a sua localização com a distância medida ao alinhamento do lopadouro público mais próximo.

Artigo 14 - O prazo para a aprovação do pedido de desdobro de lote será de até 20 (vinte) dias, contados a partir da data do protocolamento do pedido.

Artigo 15 - O desdobro de lote, quando vinculado a projeto de edificação, será aprovado simultaneamente com este, desde que os lotes resultantes atendam as dimensões mínimas fixadas nesta lei.

Capítulo IV

Tipos de loteamento.

Artigo 16 - Os loteamentos, atendidas as demais disposições desta lei, e observada a regra do artigo 21, poderão ser implantados segundo um dos tipos a seguir discriminados:

I - loteamento L1 - residencial nobre;

II - loteamento L2 - residencial médio;

III - loteamento L3 - residencial popular;

IV - loteamento L4 - distrito industrial.

Parágrafo único - O mesmo projeto de loteamento poderá conter mais de um dos tipos permitidos, respeitadas as características próprias a cada tipo.

Artigo 17 - Nos loteamentos do tipo L1 deverão ser atendidas, integralmente, as exigências previstas nesta lei, com a inclusão,

em especial, da constante do item VI, do artigo 6º, para composição das obras que devam ser executadas.

Parágrafo 1º - Admite-se, nos loteamentos L1, que a edificabilidade dos lotes seja superior a 45% (quarenta e cinco por cento).

Parágrafo 2º - nenhum lote poderá ter área inferior a 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) a largura inferior a 12 m (doze metros).

Parágrafo 3º - As edificações terão recuos mínimos obrigatórios de:

I - 4,00 (quatro metros) em relação ao alinhamento do passeio público;

II - 2,00 (dois metros) em relação às divisas laterais.

Artigo 18 - Os loteamentos L1 são destinados, exclusivamente, ao uso residencial sobre, podendo, o loteador, prever a existência de núcleo comercial, desde que sua área não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da área loteada.

Parágrafo 1º - No núcleo comercial, a que se refere este artigo, será admitida, também, a atividade "supermercado", com recuos de frente e fundo de 6m (seis metros) e recuos laterais de 3m (três metros).

Parágrafo 2º - É admitida a localização de escritórios e consultórios de profissionais liberais nos loteamentos L1, quando anexos às respectivas residências, desde que:

a) o escritório ou consultório seja

utilizado pelo próprio profissional residente na edificação, contando, no máximo, com 1 (um) empregado.

b) a área da edificação, ocupada pelo escritório ou consultório, não ultrapasse a 20% (vinte por cento) da área total edificada da residência.

Artigo 19 - Nos loteamentos do tipo L₂, deverão ser atendidas, além das exigências previstas nesta lei, as seguintes disposições:

a) os lotes poderão ter declividade de até 45% (quarenta e cinco por cento);

b) o loteador deverá apresentar o projeto exigido no item VI, do artigo 6º, desta lei, podendo executar apenas a parte relativa ao escoamento de águas pluviais, nos pontos baixos do loteamento.

Parágrafo 1º - Os lotes, no loteamento L₂, terão área mínima de 150 m² e largura de 10m (dez metros).

Parágrafo 2º - As edificações, no loteamento L₂, observarão recuo mínimo de 2,00m (dois metros), com relação ao alinhamento do passeio público e às divisas laterais do lote.

Artigo 20 - Nos loteamentos do tipo L₃, deverão ser atendidas as exigências desta lei, acrescidas das seguintes disposições:

a) na área loteada, ocupada com lotes de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área mínima, a frente mínima será de 5m (cinco metros);

b) pelo menos 70% (setenta por cento)

da área loteada deverá ser destinada, exclusivamente, ao uso residencial unifamiliar.

Parágrafo 1º - Nos lotes pertencentes à área referida na alínea "a", deste artigo, não será permitida dedividação superior a 30% (trinta por cento).

Parágrafo 2º - Fica suspensa a apresentação dos projetos constantes do artigo 6º; desta lei, com exceção dos relacionados com as obras de execução obrigatória, previstas no artigo 7º.

Parágrafo 3º - Entende-se, por residência unifamiliar, as edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a uma por lote.

Parágrafo 4º - Observa-se, para o loteamento L3, as seguintes exigências:

a) véu mínimo de frente de 2,00 m (dois metros).

b) véu mínimo lateral de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), a penas de um lado.

Capítulo V.

das Disposições Gerais

Artigo 21º - A taxa de ocupação máxima dos loteamentos definidos no artigo 16, desta lei, é de:

I - 0,50 (cinquenta centésimos), para os loteamentos L1, L2 e L3; e,

II - 0,70 (setenta centésimos), para os loteamentos L4.

Artigo 22º - Todos os prazos fixa-

dos nessa lei serão contados em dias corridos

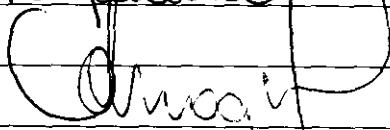
Artigo 23 - Para aprovação dos projetos de loteamentos urbanos, cobrar-se-á o preço público correspondente, de acordo com as tabelas próprias fixadas por Decreto do Executivo, no ato de protocolamento do pedido.

Artigo 24 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taiúva,
05 de dezembro de 1.995.


- Prefeito Municipal -

Registrada no Sefplan na data supra, e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura.



- Diretor (do) Sefplan -

Lei nº 1.609 de 05 de dezembro de 1.995

Dispõe sobre normas Edilícias, no Município de Taiúva, e dá outras providências correlatas.

O Prefeito do Município de Taiúva:

Fago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei Complementar:

Artigo 1º - Esta Lei Complementar regulamenta os preceitos referentes à construção urbana, especialmente para as edificações, no